

RAIANNY HELEN COSTA PEREIRA

ITALO MATEUS SILVA OLIVEIRA

GABRIEL MONTEIRO SILVA

**REVISÃO DA VIDA TODA: O DIREITO DOS APOSENTADOS À  
INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994**

PARNAÍBA-PI

2025



RAIANNY HELEN COSTA PEREIRA  
ITALO MATEUS SILVA OLIVEIRA  
GABRIEL MONTEIRO SILVA

## **REVISÃO DA VIDA TODA: O DIREITO DOS APOSENTADOS À INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito Afya Parnaíba sob orientação da professora especialista Aline Veras Fonseca.

PARNAÍBA-PI

2025



## RESUMO

O presente artigo analisa a tese jurídica da Revisão da Vida Toda, que busca garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social o direito de incluir, no cálculo do benefício, as contribuições vertidas anteriormente a julho de 1994, quando essa metodologia se mostrar mais benéfica do que a regra de transição imposta pela Lei nº 9.876/1999. O artigo desenvolve-se a partir de uma abordagem doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com especial destaque para os julgamentos do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.102 da Repercussão Geral RE 1.276.977 e nas ADIs 2.110 e 2.111. Discutem-se os fundamentos constitucionais que amparam a revisão, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, melhor benefício, legalidade e segurança jurídica, contrapondo-os ao argumento de sustentabilidade atuarial defendido pelo INSS. Demonstra-se que a exclusão das contribuições anteriores ao Plano Real configura violação ao pacto contributivo e às legítimas expectativas do segurado, representando retrocesso social vedado no âmbito do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a Revisão da Vida Toda não constitui privilégio indevido, mas mecanismo de justiça previdenciária e reafirmação da confiança entre contribuinte e Estado, devendo sua aplicação observar critérios técnicos que conciliem proteção social e equilíbrio financeiro do sistema.

**Palavras-chave:** Revisão da Vida Toda; Tema 1.102 STF; RE 1.276.977/DF; Contribuições sociais; Equilíbrio Atuarial; Seguridade Social.



## ABSTRACT

This work analyzes the legal thesis of the "Life-Long Review," which seeks to guarantee to individuals insured under the General Social Security Regime the right to include, within the benefit calculation, contributions made prior to July 1994, whenever this methodology proves to be more beneficial than the transitional rule imposed by Law No. 9.876/1999. This study was developed from a doctrinal, legislative, and jurisprudential approach, with special emphasis on the judgments of the Federal Supreme Court (STF) in Theme 1.102 of General Repercussion, Extraordinary Appeal (RE) 1.276.977, and in Direct Unconstitutionality Actions (ADIs) 2.110 and 2.111. The constitutional foundations that support the review, especially the principles of human dignity, equality, best benefit, legality, and legal certainty, are also discussed, contrasting them with the actuarial sustainability argument defended by the National Social Security Institute (INSS). It was demonstrated that the exclusion of contributions prior to the Real Plan constitutes a violation of the contributory pact and the legitimate expectations of the insured, representing a social regression prohibited within the scope of the Democratic Rule of Law. Thus, it is concluded that the Lifetime Review does not constitute an undue privilege, but a mechanism of social security justice and the reaffirmation of trust between the contributor and the State, and its application must observe technical criteria that reconcile both social protection and the financial balance of the system.

**Keywords:** Lifetime Review; STF Theme 1.102; RE 1.276.977/DF; Social contributions; Actuarial Balance; Social Security.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 A Revisão da Vida Toda: aspectos originários da tese.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 A Revisão da Vida Toda: jurisprudência e impactos na seguridade social.....</b>	<b>09</b>
<b>2.3 O princípio da isonomia e a garantia de direitos fundamentais.....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 O princípio da legalidade e a segurança jurídica no direito previdenciário.....</b>	<b>16</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A seguridade social, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988, integra um sistema de proteção social que visa assegurar a dignidade da pessoa humana por meio da saúde, assistência e previdência social. Assim, o enunciado do artigo 194 da CF/88 diz que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Dentro desse contexto, a Previdência Social assume papel central ao garantir proteção ao trabalhador frente aos riscos sociais, mediante o cumprimento de requisitos contributivos definidos em lei.

Além disso, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, diversas reformas foram implementadas nas últimas décadas. Dentre elas, destaca-se a Lei nº 9.876/1999, que introduziu o fator previdenciário e redefiniu o período básico de cálculo dos benefícios, estabelecendo uma regra de transição que desconsidera as contribuições anteriores a julho de 1994. Tal medida, embora justificada sob a ótica atuarial, passou a gerar questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, emergiu a chamada Revisão da Vida Toda, tese jurídica que defende o direito do segurado de optar pela regra definitiva de cálculo de benefícios, incluindo todas as contribuições realizadas ao longo da vida laboral, quando esta for mais vantajosa do que a regra de transição. O reconhecimento dessa possibilidade pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.102 da Repercussão Geral, reacendeu o debate sobre os limites da atuação estatal em matéria previdenciária, a proteção das expectativas legítimas dos segurados e os critérios de justiça distributiva no cálculo das aposentadorias.

Nesse sentido, a discussão em torno da tese mencionada também evidencia a tensão existente entre a necessidade de sustentabilidade atuarial do regime geral de previdência e a obrigação do Estado de assegurar a máxima proteção social possível aos segurados. De um lado, o INSS e a União argumentam que a ampliação da base de cálculo poderia gerar expressivo impacto financeiro aos cofres públicos, comprometendo a solvência do sistema. De outro, sustenta-se que não é legítimo transferir aos segurados o ônus de políticas restritivas que desconsideram parte significativa de suas contribuições, sobretudo quando estas foram realizadas em períodos de maior capacidade contributiva.

Além disso, a análise da temática mencionada exige refletir sobre o papel do Poder Judiciário na garantia de direitos previdenciários. Ao reconhecer a possibilidade da Revisão



da Vida Toda, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a função contramajoritária da jurisdição constitucional, assegurando que os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor benefício e da segurança jurídica prevaleçam sobre interpretações meramente restritivas de caráter econômico que, em contrapartida, tendem a suprimir direitos sob a égide do equilíbrio financeiro frente ao gasto econômico.

Assim, a decisão representa não apenas uma vitória individual para os segurados que poderão obter revisão mais vantajosa, mas também um marco na consolidação do entendimento de que a previdência social deve ser interpretada como um direito fundamental, e não apenas como um regime financeiro submetido a lógicas estritamente fiscais, cumprindo, como mencionado, sua função primordial de realizar a manutenção social de inúmeros contribuintes, especialmente em momentos de contingência socioeconômicas.

O presente artigo, portanto, propõe-se a analisar a Revisão da Vida Toda sob uma perspectiva crítica e técnica, examinando seus fundamentos normativos, constitucionais e jurisprudenciais bem como os potenciais impactos econômicos e sociais decorrentes de sua aplicação. Busca-se, com isso, contribuir para a consolidação de um entendimento jurídico comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais e com a concretização dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.



## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A Revisão da Vida Toda: aspectos originários da tese

A Previdência Social é um dos pilares da seguridade social no Brasil, ao lado da saúde e da assistência social, conforme previsto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Ela exerce um papel essencial na proteção dos trabalhadores e de seus dependentes contra situações de risco, como desemprego involuntário, doença, invalidez, idade avançada e morte. Instituída para assegurar um padrão mínimo de dignidade, a Previdência funciona com base no princípio da solidariedade e da contributividade, sendo sustentada por um pacto intergeracional em que os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos inativos.

Com o passar dos anos, no entanto, o sistema previdenciário brasileiro passou por diversas reformas legislativas com o intuito de manter sua sustentabilidade financeira. Uma das alterações mais significativas foi trazida pela Lei nº 9.876/1999, que reformulou o cálculo dos benefícios ao instituir o fator previdenciário e redefinir o Período Básico de Cálculo (PBC). Essa norma implementou uma regra de transição que desconsiderou, para fins de apuração do valor do benefício, as contribuições vertidas antes de julho de 1994, marco da implantação do Plano Real. Apesar de seu objetivo de estabilizar o sistema e organizar os registros previdenciários, essa regra provocou injustiças evidentes.

O principal problema da regra de transição está na desconsideração de contribuições feitas durante longos períodos da vida laboral do segurado. Muitos trabalhadores, especialmente os que começaram a contribuir na década de 1970 ou 1980, possuíam rendimentos elevados nessa fase inicial, mas passaram a receber salários menores nas etapas finais da vida ativa. Assim, ao excluir essas contribuições mais antigas do cálculo do benefício, o sistema passou a conceder aposentadorias com valores muito inferiores ao que seria justo e proporcional.

Nesse contexto, a tese da Revisão da Vida Toda surge como um mecanismo jurídico de correção dessas distorções. Fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da isonomia e da legalidade, além do princípio do melhor benefício, ela propõe que o segurado possa optar pela regra definitiva de cálculo que considera todas as contribuições realizadas ao longo da vida, inclusive as anteriores a julho de 1994, caso essa opção seja mais vantajosa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1102 da Repercussão Geral, reconheceu a legalidade e a viabilidade da Revisão da Vida Toda. A tese firmada no acórdão relatado pelo ministro Alexandre de Moraes garante ao segurado o direito de escolher



a regra de cálculo mais benéfica, desde que tenha cumprido os requisitos para concessão do benefício após a vigência da Lei nº 9.876/1999 e antes da Emenda Constitucional nº 103/2019. Esse entendimento reforça o princípio da confiança legítima e fortalece a segurança jurídica do sistema previdenciário brasileiro.

Do ponto de vista legal, a base normativa da tese está nos artigos 26 e 29 da Lei nº 8.213/1991, que tratam da forma de cálculo dos benefícios e das regras para a média dos salários de contribuição. O artigo 29, em especial, determina que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição do segurado, respeitando o número mínimo de contribuições exigido para a concessão do benefício. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/1999 não revogou esse dispositivo, mas apenas instituiu uma forma alternativa de cálculo, que não pode prevalecer quando prejudica o segurado.

Além dos fundamentos legais e constitucionais, a tese da Revisão da Vida Toda também possui forte apelo social. Milhares de aposentados em todo o país foram prejudicados pela exclusão das contribuições antigas e por isso atualmente vivem com benefícios aquém do necessário para suprir suas necessidades básicas. Trata-se de pessoas que contribuíram com valores altos por muitos anos e que esperaram, legitimamente, uma aposentadoria proporcional ao seu histórico contributivo. Assim, o impacto financeiro da revisão pode ser significativo para essas famílias, especialmente em um cenário de inflação e aumento do custo de vida.

Dessa forma, a revisão da vida toda também tem um importante efeito simbólico: ela representa o reconhecimento do esforço e da dedicação de trabalhadores que contribuíram de forma regular e contínua ao longo de décadas. É uma resposta do Estado à expectativa legítima de que as normas previdenciárias respeitem a justiça contributiva e não punam quem contribuiu mais. Ao permitir a reanálise do benefício com base em todo o histórico laboral do segurado, a tese valoriza o trabalho, combate à desigualdade e promove a cidadania.

Diante de todo esse contexto, a presente pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social do tema. A Revisão da Vida Toda representa não apenas a defesa de direitos individuais, mas também a consolidação de um sistema previdenciário mais justo, transparente e equitativo.

Assim, o objetivo deste artigo é aprofundar o estudo da Revisão da Vida Toda sob uma perspectiva crítica e técnica, demonstrando sua importância como instrumento de efetivação da justiça previdenciária e como reflexo da evolução do entendimento dos tribunais



superiores sobre os direitos dos segurados, aliando a essa perspectiva o estudo do impacto atuarial nas contas públicas sob a visão do direito.

Nesse sentido, um dos pontos mais debatidos na doutrina e na jurisprudência envolve diretamente a sustentabilidade financeira da Previdência Social, onde a adoção generalizada da tese pode gerar um acréscimo relevante ao erário, especialmente para os segurados que tiveram maiores salários de contribuição antes do marco de julho de 1994. Tal acréscimo reflete no orçamento da União, já que o Regime Geral de Previdência Social financia os benefícios de trabalhadores inativos com as contribuições dos ativos. Deste modo, qualquer alteração que implique aumento nos gastos previdenciários precisa ser analisada sob a ótica da solvência do sistema e do equilíbrio atuarial.

Contudo, é importante destacar que o impacto atuarial não pode ser avaliado apenas sob a perspectiva da contenção de gastos públicos. Pois, o argumento de ordem financeira, embora legítimo, não pode servir de fundamento exclusivo para negar a eficácia de direitos subjetivos adquiridos. Além disso, a aplicação do Tema 1.102 no bojo do RE 1.276.977 não se dará de forma indiscriminada, mas apenas nos casos em que é demonstrada vantagem concreta para o segurado. Desse modo, o debate deve ser equilibrado, conciliando a necessidade de preservação do sistema previdenciário com a obrigação constitucional de assegurar o melhor benefício possível ao contribuinte.

## 2.2 A Revisão da Vida Toda: jurisprudência e impactos na seguridade social

A revisão oriunda do Tema 1.102 (RE 1.276.977), julgado pelo STF no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro, constitui um dos debates mais complexos da jurisprudência recente, revelando as tensões entre a proteção social e a sustentabilidade do sistema. Esse instituto jurídico, que permite o recálculo de benefícios previdenciários, apresenta-se como mecanismo de verdadeira segurança jurídica em resposta a distorções históricas no cálculo das aposentadorias dos beneficiários.

Nesse sentido, entregar aos segurados do regime geral de previdência social o cálculo mais benéfico aos seus benefícios é garantir a dignidade da pessoa humana, bem como promover a diminuição da desigualdade social.

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de ‘valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. (JÚNIOR, 2012, p. 97).



Assim, conforme citado, é fundamental trazer o ensinamento de Theodoro Júnior sobre a amplitude do que se comprehende por mecanismo de segurança jurídica. A análise do autor revela que tal princípio transcende a mera aplicação estática da norma, englobando também a necessidade de coerência interpretativa, estabilidade das decisões judiciais e previsibilidade das consequências jurídicas dos atos estatais, aspectos que conferem efetividade e legitimidade ao ordenamento jurídico como um todo.

No tocante à fundamentação jurídica, a mesma encontra-se ancorada em um sofisticado sistema normativo que remonta às transformações previdenciárias da década de 1990. O marco temporal de julho de 1994, divisor de águas nas regras de cálculo, decorre diretamente das mudanças econômicas implementadas pelo Plano Real, desenvolvido no governo do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e em suas consequentes alterações legislativas.

Nesse contexto, o advento da Lei nº 9.876/1999 estabeleceu novas regras transitórias, enquanto a Lei nº 8.213/1991 definiu os parâmetros permanentes para concessão de benefícios, criando uma dicotomia que por anos prejudicou trabalhadores com longas trajetórias contributivas. Essa dualidade normativa trouxe insegurança jurídica e fomentou debates intensos na doutrina e na jurisprudência, uma vez que a regra de transição, ao desconsiderar as contribuições anteriores a julho de 1994, passou a produzir distorções significativas no cálculo da renda mensal inicial de inúmeros segurados. Na prática, milhares de trabalhadores que contribuíram regularmente durante décadas, sobretudo antes do Plano Real, viram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que tiveram a maior parte de sua vida contributiva posterior a tal marco temporal.

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2022, que aprovou por mínima diferença (6 votos a 5) a Revisão da Vida Toda no Tema Repetitivo 1.102, representou um marco na jurisprudência previdenciária. Para o relator do Recurso Extraordinário, ministro Marco Aurélio, que deu origem a discussão, “o contribuinte tem direito ao critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico das contribuições” (STF, 2022).

Contudo, a publicação do acórdão em abril de 2023 não encerrou as controvérsias, dando início a um novo capítulo de disputas jurídicas. O INSS, por meio de Embargos de Declaração, questionou aspectos específicos da decisão, enquanto os tribunais regionais passaram a aplicar o entendimento de forma não uniforme, gerando significativa insegurança jurídica em todo o país.



A guinada jurisprudencial ocorrida em março de 2024, com o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, introduziu novos elementos nesse complexo debate. Ao decidir que as regras de transição deveriam ser aplicadas de forma rígida, independentemente do resultado para o segurado, o STF adotou um entendimento que, na prática, minou parte considerável da fundamentação original da Revisão da Vida Toda. Assim foi a tese fixada pelo ministro Cristiano Zanin no inteiro teor do acórdão no bojo das referida ADIs:

A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação literal, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável. (STF, 2024, p. 324).

Essa mudança de posicionamento, influenciada pela nova composição do tribunal, revela a dinâmica imprevisível da natureza da interpretação jurídica em matérias socialmente sensíveis. Tal fenômeno encontra respaldo na doutrina de autores como Lenio Streck, para quem a interpretação do Direito não deve se sujeitar a meras alterações conjunturais, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a coerência do ordenamento.

Nesse sentido, há de se ponderar as palavras do doutrinador Maurício Godinho Delgado: como critério de hierarquia, permite eleger como regra prevalecente, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, observados certos procedimentos objetivos orientadores (DELGADO, 2020, p.199), em consonância, diante de confronto de regras concorrentes, como ocorre no caso em que há divergência quanto à aplicação da regra transitória ou permanente que possuem efeitos distintos, deve-se prevalecer a que gerar efeitos mais favoráveis ao segurado.

Os impactos sociais da Revisão da Vida Toda transcendem o âmbito jurídico, atingindo profundas questões de isonomia no sistema previdenciário. Estudos demonstram que os principais beneficiários seriam trabalhadores de baixa renda com longas trajetórias contributivas anteriores a 1994, conforme apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário na Nota Técnica 25/2022, atuando como Amicus Curiae no julgamento. Paradoxalmente, os argumentos de proteção a esse grupo vulnerável confrontam-se com alertas sobre os potenciais impactos financeiros em um sistema já deficiente economicamente.

Assim, é o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, evidenciado por meio da Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME e Nota Técnica nº 12/2022/DIRBEN-INSS nas quais a Autarquia previdenciária aborda números vultosos e expõe uma estimativa financeira de despesa com as revisões em caso de procedência da ação em valores



astronômicos. Em contrapartida, foi elaborado para questionar essas proposições do INSS o estudo chamado de “Parecer de análise econômica do Direito”, de autoria dos Doutores Cristiano Rosa de Carvalho, Marcelo Justus e Thomas Victor Conti, 30 qual consiste em uma detalhada pesquisa que fragiliza as alegações da previdência social e expõe a tentativa de criar, nas palavras dos autores, um “terrorismo econômico” nos ministros do STF.

O futuro do Tema 1.102 permanece incerto enquanto o STF não conclui o julgamento do RE 1.276.977/DF, tendo em vista sua tramitação e recursos ainda opostos à decisão que visou negar a possibilidade de melhor deferimento pecuniário aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O desfecho dessa discussão terá repercussões que ultrapassam em muito o caso concreto, servindo como paradigma para o desenvolvimento futuro do direito previdenciário brasileiro e para o próprio conceito de proteção social em um Estado Democrático de Direito.

### 2.3 O princípio da isonomia e a garantia de direitos fundamentais

A aplicação da Revisão da Vida Toda no Direito Previdenciário brasileiro insere-se em um contexto mais amplo de efetivação dos direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles consagrados na Constituição Federal de 1988. A Previdência Social, como parte integrante da seguridade social, tem a missão de assegurar meios indispensáveis de subsistência àqueles que, por motivos alheios à sua vontade, perdem total ou parcialmente a capacidade de trabalho. Essa missão deve ser cumprida com base nos princípios constitucionais, sob pena de o sistema tornar-se meramente burocrático, perdendo sua essência protetiva.

Dessa forma, o Tema 1.102 oriundo do julgamento do RE 1.276.977/DF representa eficiente mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, manutenção da seguridade social e de aplicação das normas de maneira a proteger e beneficiar os segurados. Assim, os princípios norteadores contidos nos incisos do referido dispositivo legal exalam a presença da prestação isonômica e equitativa que regem a atuação do órgão estatal de proteção social.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando:

A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” — que não descansa no objeto — como critério diferencial’. (In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 47)



Nesse ínterim, a isonomia destaca-se entre os princípios que norteiam a concessão e revisão de benefícios, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

No campo previdenciário, o princípio exige mais do que tratamento igualitário abstrato, compreendido nesse sentido como a abordagem da igualdade formal que consiste na aplicação isonômica da lei, logo requer, sobretudo, que o sistema reconheça as especificidades do histórico contributivo de cada segurado e evite desigualdades materiais oriundas de interpretações inflexíveis da legislação. Com isso, em referência ao conceito Aristotélico que inspirou essas concepções, tem-se que se deve tratar os desiguais de forma diferente dos demais com o intuito de não perpetuar a desigualdade e sim equilibrá-la em relação aos outros na medida de suas diferenças.

A adoção da regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/1999, que desconsidera as contribuições vertidas antes de julho de 1994, evidencia uma forma de desigualdade material. Essa regra cria uma distinção arbitrária entre segurados que, embora tenham perfis contributivos semelhantes, veem-se tratados de maneira desigual apenas pelo advento do marco temporal imposto artificialmente. Na prática, o trabalhador que mais contribuiu antes de 1994 é penalizado, enquanto aquele que mais contribuiu após essa data teve um melhor deferimento.

Tal situação fere não apenas o princípio da isonomia, mas também o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Neste sentido, é imperioso trazer as precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO. 2010, p. 74).

A função protetiva da Previdência Social – garantir segurança de renda ao trabalhador quando ele não puder mais prover seu sustento – é comprometida por normas que desconsideram parte significativa do esforço contributivo do segurado. O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, exige que os benefícios previdenciários sejam suficientes para assegurar uma vida minimamente digna, o que inclui o respeito à história laboral do contribuinte.



Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido crucial. No julgamento inicial do Recurso Extraordinário nº 1.276.977 (Tema 1.102 da repercussão geral), o STF firmou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91 – com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 – aos segurados que tenham preenchido os requisitos para o benefício após a vigência dessa norma.

Ao encontro, o princípio implícito no brocardo jurídico “na dúvida, a favor do operário” - *in dubio pro operario* tradicionalmente associado ao Direito do Trabalho, vem sendo progressivamente incorporado ao Direito Previdenciário, dada a similitude de seus fundamentos protetivos. Essa tendência encontra respaldo no art. 194, parágrafo único, inciso II da Constituição, que estabelece como diretriz da seguridade a “universalidade da cobertura e do atendimento”, logo não se pode interpretar as normas previdenciárias de forma restritiva, ignorando o caráter protetivo do regime.

Outro aspecto fundamental é o princípio da vedação ao retrocesso social, que embora não esteja expresso de forma literal na Constituição, é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um desdobramento do Estado Social de Direito. Esse princípio impede que o legislador ou o aplicador da norma elimine ou restrinja direitos sociais já conquistados. Assim, negar ao segurado a possibilidade de utilizar toda sua vida contributiva no cálculo do benefício, sobretudo quando isso lhe seria mais benéfico, implica verdadeiro retrocesso, ignorando décadas de recolhimento ao sistema.

Nesse sentido, o Min. Ricardo Lewandowski elaborou para o jornal Folha de S. Paulo, em fevereiro de 2018, o artigo “Dificuldade econômica não afasta proibição de retrocesso social”, defendendo que o princípio da proibição do retrocesso impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem contrapartida, revogar direitos conquistados pelo povo.

O Tema 1.102 julgado pela Corte e que ainda tramita na mesma, ao perder força conforme explicitado anteriormente, tem como principal argumento para sua não aceitação o fato de que permitir a revisão dos benefícios concedidos dentro do escopo da presente análise acarretaria um dispêndio financeiro por parte da União, pondo assim em desequilíbrio as contas públicas e a arrecadação.

Nesse contexto, o Min. Ricardo Lewandowski defende que os direitos fundamentais, como a segurança jurídica, não podem ser relativizados por alegações atuariais, trazendo lesão ao Estado Democrático de Direito.

Muito bem colocado pelo Ministro Luiz Fux, no RE n. 630.501:



Pois bem, hodiernamente, na doutrina do Direito Constitucional, não há mais essa distinção de supremacia do interesse público que possa sobrepujar um direito fundamental. O direito fundamental se sobrepõe àquela suposta supremacia de interesse público [...].

O STF, em diversas decisões relacionadas a direitos sociais, como na ADI 1.232-1/DF e na ADPF 45/DF, já consolidou o entendimento de que direitos fundamentais de cunho social não podem ser suprimidos ou reduzidos por interpretações normativas ou reformas legislativas que prejudiquem sua concretização. Nesse sentido, a Revisão da Vida Toda deveria ser uma manifestação do compromisso do Judiciário com a preservação e a efetivação desses direitos. Ademais, os princípios da legalidade (art. 5º, II) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) também são relevantes no debate.

Para tanto, a legalidade assegura que o Estado só pode agir conforme a lei e nesse ponto é importante lembrar que a Lei nº 9.876/1999 não exclui expressamente a possibilidade de aplicação da regra definitiva, permitindo sua coexistência com a transitória. Por sua vez, a segurança jurídica garante a proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, fundamentos que justificam a reanálise de benefícios concedidos com base em interpretações restritivas e prejudiciais.

A doutrina é quase unânime em reconhecer que o princípio da isonomia impõe ao legislador e ao intérprete a obrigação de tratar desigualmente os desiguais, de modo a corrigir distorções e alcançar a justiça material. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 27), “viola-se o princípio da isonomia sempre que a lei confere tratamento desigual a situações iguais ou igual a situações desiguais”. Essa premissa é aplicável ao segurado que teve maior poder de contribuição antes de 1994 e por força de uma regra de transição injusta não pode considerar esses valores no cálculo do benefício. Portanto, reconhecer o direito à Revisão da Vida Toda não é apenas uma questão de interpretação normativa, mas uma exigência da ordem constitucional e dos princípios que regem o sistema de seguridade social brasileiro.

O equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto no art. 201, §1º da CF, deve coexistir harmonicamente com a efetivação dos direitos fundamentais. O Estado não pode promover economia fiscal às custas da supressão de direitos consolidados, sob pena de trair a confiança legítima do segurado no regime previdenciário.

Nessa perspectiva, a confiança legítima constitui elemento central na relação entre o Estado e o cidadão. O segurado, ao contribuir ao longo de décadas, espera que seu histórico contributivo seja respeitado e valorizado. Assim, a exclusão de contribuições anteriores a um



marco temporal arbitrário – como julho de 1994 – sem justificativa técnica razoável, rompe esse vínculo de confiança, configurando violação ao pacto previdenciário e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Em síntese, a Revisão da Vida Toda se apresenta não apenas como uma hipótese de revisão técnica, mas como uma afirmação de direitos humanos sociais, da justiça distributiva e da responsabilidade do Estado para com os trabalhadores que sustentam, com suas contribuições, o regime previdenciário. Reconhecer esse direito é reafirmar o compromisso do Direito Previdenciário com seus princípios fundantes e com a proteção efetiva de quem contribuiu com dignidade para o bem coletivo.

## 2.4 O princípio da legalidade e a segurança jurídica no direito previdenciário

A tese da Revisão da Vida Toda, ao ser aplicada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desperta relevantes discussões jurídicas, especialmente quanto à compatibilidade dessa interpretação com os princípios constitucionais que estruturam o sistema normativo brasileiro. Destacam-se, em especial, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, os quais exercem papel fundamental na organização das relações entre o Estado e os cidadãos.

A Previdência Social como instrumento de amparo ao trabalhador em situações de risco social – como invalidez, idade avançada ou morte – exige regras estáveis e previsíveis. Nesse contexto, os princípios constitucionais servem como garantias de que as normas aplicáveis à concessão e ao cálculo dos benefícios previdenciários respeitarão não apenas a legalidade formal, mas também os direitos adquiridos e os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, impõe que nenhum indivíduo será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. No campo previdenciário, esse princípio assegura que o cálculo dos benefícios deve obedecer às normas legais previamente estabelecidas, garantindo previsibilidade e proteção ao segurado. A legalidade, neste ramo do direito, é também instrumento de segurança e confiança, pois o cidadão contribui ao longo de sua vida laboral com a expectativa de que sua aposentadoria será concedida conforme critérios legais claros e estáveis.

Neste sentido, reiterando o princípio mencionado, o STF firmou entendimento e proferiu a Súmula 473 que aduz que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,



em todos os casos, a apreciação judicial”, assim entendendo que deve o Estado de forma precípua proteger os jurisdicionados.

Outrossim, conforme Rocha (2020), é o princípio indispensável da segurança jurídica, que se encontra insculpido logo no primeiro artigo da CRFB/88 e que assevera quando diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988) e também quando menciona que “na doutrina nacional, Almiro do Couto e Silva sustenta que, no curso do tempo, as ideias de boa-fé, segurança jurídica e proteção à confiança foram adquirindo nuances específicas” (ROCHA, 2020, p.59).

De outro modo, a edição da Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário, alterou significativamente a metodologia de cálculo dos benefícios, restringindo o período básico de cálculo às contribuições realizadas a partir de julho de 1994. Essa alteração visava adaptar o sistema previdenciário à nova realidade econômica do país após o Plano Real. No entanto, a regra de transição passou a ser questionada por gerar injustiças materiais, especialmente para segurados que possuíam altos salários de contribuição antes de 1994 e viram tais valores ignorados na apuração do benefício.

Embora legal, essa exclusão automática de contribuições anteriores a julho de 1994 foi percebida como potencial violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao impedir que o histórico contributivo completo do trabalhador fosse considerado, ainda que isso resultasse em um benefício mais vantajoso. A partir desse cenário, consolidou-se a tese da Revisão da Vida Toda como mecanismo apto para assegurar o respeito à trajetória contributiva integral do segurado. Desse modo, a criação da mencionada revisão traria justiça social, financeira e jurídica para todos os segurados do RGPS que cumprem os requisitos para ingressar nessa ação.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal decidiu por não recepcionar, em novo julgamento ocorrido em 2024, as benesses da tese, e assim concluiu o julgamento do Tema 1.102 no Recurso Extraordinário 1.276.977/DF sob fundamento de possível desequilíbrio atuarial e financeiro das contas públicas do País. Em um julgamento marcado por divergências de entendimentos pelos ministros da Corte, firmou-se a posição de que o segurado não pode escolher a norma mais benéfica para si e que o perigo de desequilíbrio fiscal comprometeria a saúde econômica da República Federativa do Brasil.

Entretanto, de encontro a alegação de impacto econômico, é importante trazer o estudo publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 6 (2020), nº 4, intitulado de *O paradoxo social-econômico do ataque ao welfarestate e o trabalhador rural*, do Presidente do Conselho



de Recursos da Previdência Social, PHD Marcelo Borsio. Neste estudo do ano de 2020 fica evidente que os valores que saem dos cofres públicos para pagamento de previdência social não são gastos, mas sim investimentos. Por conseguinte, lançar luz sobre a segurança jurídica e legalidade da revisão oriunda do Tema 1.102 do RE 1.276.977/DF significa assegurar que os trabalhadores não sejam lesados pelos argumentos do INSS de desequilíbrio financeiro.

Nesse sentido, O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu relatório “4 anos de exercício — 22.03.2017 a 21.03.2021”, também considera que o fortalecimento da segurança jurídica é pilar essencial da prestação jurisdicional, com base no respeito aos precedentes da Corte, de forma a garantir decisões isonômicas em casos idênticos.

É importante destacar que o acolhimento da Revisão não representa afronta ao princípio da legalidade, o contrário, ele evidencia uma interpretação sistemática da legislação previdenciária em consonância com os valores constitucionais, especialmente com o objetivo de promover justiça social.

A legalidade, no Estado Democrático de Direito, deve ser compreendida principalmente sob o aspecto material, levando em conta os direitos fundamentais que orientam a atividade legislativa e administrativa. Ademais, cabe lembrar que a confiança do segurado no sistema previdenciário decorre do vínculo duradouro que ele estabelece com o regime de contribuição. Ao longo de sua vida laboral, o trabalhador contribui com a expectativa de receber, ao cumprir os requisitos para aposentadoria, um benefício justo e proporcional.

Entretanto, quando essa expectativa é frustrada por regras que desconsideram períodos de contribuição relevantes, surge a necessidade de correção por meio de mecanismos interpretativos compatíveis com a Constituição. Portanto, a aplicação da tese deve, de forma central, observar os requisitos legais e processuais pertinentes. Nos mecanismos processuais próprios de correção, é necessário que o segurado demonstre, no caso concreto, que a aplicação da regra permanente é mais vantajosa que a regra de transição. Assim, não se trata de uma revisão automática, mas de uma possibilidade conferida ao segurado para que o cálculo do seu benefício reflita de forma mais justa a totalidade de sua vida contributiva.

Conforme a doutrina e estudos trazidos em tela, a revisão reforça o caráter protetivo da Previdência Social, uma das bases da Seguridade Social brasileira, conforme o estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal. O objetivo maior é garantir a proteção contra os riscos sociais e promover a justiça distributiva, além de garantir o cumprimento de princípios fundamentais.



Por fim, a tese do Tema 1.102 no âmbito do RE 1.276.977/DF, mais conhecida como Revisão da Vida Toda, revela-se compatível com os valores que regem o sistema constitucional brasileiro, permitindo a efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. Assim, trata-se de medida que busca reparar distorções causadas por normas transitórias, promovendo isonomia, equidade e dignidade. Desse modo, o benefício previdenciário, como expressão do histórico laboral do cidadão, deve refletir com fidelidade sua trajetória de trabalho e contribuição, garantindo, então, justiça e segurança ao sistema de proteção social.



## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, constata-se que a revisão objeto de pesquisa configura importante mecanismo de concretização da justiça previdenciária, ao permitir que o segurado opte pela regra definitiva de cálculo caso esta lhe seja mais vantajosa. Tal possibilidade corrige distorções decorrentes da aplicação automática da regra de transição prevista na Lei nº 9.876/1999, que desconsidera contribuições realizadas antes de julho de 1994, prejudicando notadamente segurados com longas trajetórias contributivas.

Ademais, verifica-se que a tese encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica, os quais devem orientar a interpretação das normas previdenciárias. A proteção ao histórico contributivo completo do trabalhador é expressão desses princípios, especialmente quando há expectativa legítima quanto à contraprestação proporcional à contribuição realizada.

Por conseguinte, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido por maioria de votos pelo não provimento do Tema 1.102 no bojo da ação de Recurso Extraordinário nº 1.276.977/DF, permanece evidente a relevância jurídica, política e social da revisão, sobretudo pela sua aderência ao ideal de justiça distributiva. Logo, a alegação de impacto financeiro e atuarial, por si só, não pode se sobrepor à efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Assim, conclui-se que a Revisão da Vida Toda representa não apenas uma reinterpretação normativa, mas um avanço no reconhecimento do direito ao benefício justo, proporcional e condizente com o esforço contributivo do segurado, reafirmando a função protetiva e redistributiva do regime geral de previdência social no Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

**Aposentado pode pedir revisão para incluir salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício.** Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aposentado-pode-pedir-revisao-para-incluir-salarios-anteriores-a-1994-no-calcular-do-beneficio.aspx>>. Acesso em: 20 maio. 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 1999. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19876.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm)>. Acesso em: 20 maio 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.276.977, Relator:**

**Min. Marco Aurélio.** Brasília, DF, julgado em 01 dez. 2022. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 630.501, Relator: Min. Marco Aurélio,** julgado em 21 fev. 2013. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24807552/inteiro-teor-112280966>. Acesso em: 20 maio 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.852.990/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.** Julgado em 11 dez. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessa0=&dt=20191217&formato=PDF&nreg=201500897966&salvar=false&seq=104617642&tipo=5>>. Acesso em: 20 maio 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, Distrito Federal. Relator: Ministro Nunes Marques.** Julgamento em 21 mar. 2024.

Brasília, DF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=6B63-B07CE1AF-C4D2>>. Acesso em: 20 maio 2025.

**CARVALHO, Cristiano Rosa de; JUSTUS, Marcelo; MEDEIROS, Patrícia Arantes de Paiva; CONTI, Thomas Victor. Parecer de Análise Econômica do Direito: Revisão da Vida Toda – Análise da Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME e Nota Técnica nº 12/2022/DIRBEN-INSS.** São Paulo: AED Consulting, 30 jun. 2022. Disponível em:

<<https://static.poder360.com.br/2024/03/Parecer-Caso-RVT-INSS.-AED-Consulting.-Versao-Final-30.06.2022-2.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2025.

**DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho.** 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 199



GEROMES, Sergio. **Coleção Grandes Julgamentos Previdenciários**. A “Revisão da Vida Toda”: Uma Análise sobre a Possibilidade de Inclusão dos Salários de Contribuição Anteriores a Julho de 1994 no Cálculo do Salário de Benefício - Sergio Geromes - Volume 02. Editora IEPREV. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 74.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 47.

MORAES, Alexandre de. **Relatório: 4 anos de exercício (22.03.2017 – 21.03.2021)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2021/04/relatorio4anos-2103-final.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

NOLL; KIDRICK; 2021. **Coleção Grandes Julgamentos Previdenciários**. A Revisão da Vida Toda como Implementação do Princípio da Norma Mais Favorável —Volume 02. Editora IEPREV. 2021.

**“Revisão da vida toda” é constitucional, diz STF**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498397&ori=1>. Acesso em: 20 maio. 2025.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Princípio Da Segurança Jurídica E A Decadência Do Direito De Revisão Do Ato De Concessão De Benefício Previdenciário**. Ano 2006. Disponível em:  
[https://core.ac.uk/display/79069536?utm\\_source=pdf&utm\\_medium=banner&utm\\_campaign=pdf-decoration-v1](https://core.ac.uk/display/79069536?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1). Acesso em: 20 maio. 2025.

SANTANA FILHO, Dariel; BORSIO, Marcelo; GUEDES, Jefferson. **O paradoxo social-econômico do ataque ao welfarestate e o trabalhador rural: a próxima bola da vez**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 6, n. 4, p. 883-924, 2020. Disponível em:  
<https://www.cidp.pt/publication/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 199.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257–301, maio/ago. 2003. Disponível em:  
<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2089>. Acesso em: 20 maio 2025.

WIRTH, 2022. **Nota Técnica 25 – IBDP**. Disponível em:  
<https://www.ibdp.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-25-REVISAO-DA-VIDA-TODA.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

